

Tráfico de Pessoas no Contexto das Violências e Violações de Direitos de Mulheres e Meninas nas Dimensões de Raça e Gênero: Um Crime, Múltiplas Abordagens

Human Trafficking in the Context of Violence and Violations of the Rights of Women and Girls in the Dimensions of Race and Gender: One Crime, Multiple Approaches

Cláudia Patrícia de Luna Silva⁴⁷

RESUMO

O tráfico de pessoas, considerado uma das modalidades do crime organizado transnacional, necessita, para sua análise, de múltiplas abordagens. O presente artigo, mais do que identificá-lo como crime, o relaciona, da perspectiva histórica, ao processo de colonização das Américas, notadamente do Brasil, com o tráfico negreiro. Ademais, objetiva uma análise crítica das dimensões de raça/gênero no que se refere ao tráfico de pessoas, reconhecer a importância da contribuição histórica, social, cultural e, sobretudo, oportunizar o diálogo do Direito com outros campos do conhecimento. Nessa mirada, ao utilizar como metodologia a análise cruzada dos dados estatísticos aliada aos fatos históricos relevantes da história pré e pós-colonização, decodifica e interpreta as causas estruturais, constatando o motivo pelo qual apresenta índices estratosféricos de violência contra mulheres/meninas cis e trans, agravados quando considerada a dimensão racial. Por fim, o presente estudo aponta caminhos multidisciplinares para o urgente enfrentamento do tráfico de mulheres e meninas.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; mulheres; meninas; violência de gênero/raça; violação de direitos humanos.

⁴⁷ Advogada, presidente da Comissão de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica Nacional (ABMCJ) e Federação Internacional de Mulheres de Carreira Jurídica (FIFCJ), pesquisadora do Núcleo de Direito do Trabalho Além do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), Núcleo de Justiça Restaurativa – Diverso, Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos da Universidade de São Paulo (DIVERSITAS-USP) e articuladora nacional do Movimento contra o Tráfico de Pessoas (MCTP). E-mail: contato@lunadvocacy.com.br.

ABSTRACT

Human trafficking, considered one of the modalities of transnational organized crime, needs multiple approaches for its analysis. This article, more than identifying it as a crime, relates it, from a historical perspective to the process of colonization of the Americas, notably Brazil, with the slave trade. In addition, it aims at a critical analysis of the dimensions of race/gender with regard to human trafficking, to recognize the importance of the historical, social, and cultural contribution and, above all, to provide opportunities for the dialogue of Law with other fields of knowledge. From this point of view, by using as a methodology the cross-analysis of statistical data combined with the relevant historical facts of pre- and post-colonization history, it decodes and interprets the structural causes, verifying the reason why it presents stratospheric rates of violence against cis and trans women/girls, aggravated when considering the racial dimension. Finally, the present study points out multidisciplinary ways to urgently confront the trafficking of women and girls.

Keywords: Human Trafficking; women; girls; gender/race violence; violation of human rights.

1 INTRODUÇÃO

Nos termos do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5017/2004 (Brasil, 2004), o tráfico de pessoas pode ser definido como o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaças, uso da força, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou posição de vulnerabilidade.

Depois do tráfico de drogas e de armas, o tráfico de pessoas é considerado como uma das atividades mais rentáveis do crime organizado. Segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ele atinge a cifra de 32 bilhões de dólares por ano (UNODC, 2004).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento de combate global ao tráfico de pessoas (Brasil, 2004).

Ela é complementada por três Protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças; o Protocolo relativo ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre,

Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições (Brasil, 2004).

2 PROTOCOLO RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

Aprovado pela Resolução da Assembleia-Geral (AG) da Organização das Nações Unidas (ONU) nº 55/25, o Protocolo entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Tem o fim, portanto, de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. Tem também como objetivo adicional proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos (UNODC, 2004).

3 PROTOCOLO RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

Este Protocolo também foi aprovado pela Resolução da AG/ONU nº 55/25 e entrou em vigor no dia 28 de janeiro de 2004. Ele lida com o problema crescente de grupos criminosos organizados para o contrabando de migrantes, atividade que muitas vezes lhes representa um alto risco e, por outro lado, grandes lucros para os infratores. Sua grande conquista foi que, pela primeira vez, um instrumento internacional global chegou a uma definição consensual do contrabando de migrantes. Ele visa à prevenção e ao combate desse tipo de crime, bem como promover a cooperação entre os países signatários, protegendo os direitos dos migrantes contrabandeados e prevenindo a exploração dessas pessoas (UNODC, 2004).

Considerado uma das modalidades do crime organizado transnacional, o tráfico de pessoas necessita, para sua análise, de múltiplas abordagens.

Da perspectiva histórica, o processo de colonização das Américas, notadamente do Brasil, naturalizou o tráfico negreiro, ou seja, o tráfico

de pessoas negras do continente africano para as Américas, com o fim de iniciar as colônias de povoamento no Norte Global e as de exploração no Sul (Luna, 2019).

De modo que, nessa perspectiva analítica de compreensão do tráfico humano a partir das dinâmicas de sua naturalização no contexto atual, notadamente no cenário brasileiro, torna-se imprescindível compreender as suas dimensões, a partir do passado escravocrata que, no Brasil, perdurou por 388 anos.

Assim, no século XXI, a despeito dos inúmeros avanços tecnológicos observados, constata-se que a prática do tráfico de pessoas é uma lamentável repetição de fatos históricos que apenas estiveram invisibilizados aos olhos por vezes desatentos, ora enceguecidos, da sociedade (Luna, 2019).

E, conforme Sankofa, símbolo da filosofia africana, é preciso conhecer o passado para compreender o presente e pensar em novas métricas para transformar o futuro.

Cabe, portanto, a fim de se entender as dimensões de raça/gênero no que refere ao tráfico de pessoas, reconhecer a importância da contribuição histórica, social, cultural e, sobretudo, oportunizar o diálogo do Direito com outros campos do conhecimento.

Nessa mirada, diante dos dados estatísticos que demonstram que o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres, ou que ocupa o 4º lugar no ranking mundial quando se pensa em casamento infantil, ou pelo décimo quinto ano consecutivo é considerado o campeão em transfeminicídios, depreende-se o quanto o processo colonizatório constrói, a partir de símbolos, significados e figuras históricas, a cultura da violência contra mulheres e meninas e o quanto a naturalização dessa cultura está relacionada à construção da identidade e vulnerabilidades das vítimas do tráfico de pessoas.

E, ao refletir sobre esse processo, imprescindível trazer a figura dos bandeirantes, os quais, no início da colonização no Brasil, além de serem responsáveis pelo desbravar do território recém-“descoberto”, para simbolizar essa conquista, apossavam-se dos corpos de mulheres indígenas, em um primeiro momento, e negras, sedimentando a cultura do estupro.

Resta óbvio que essa prática delitativa reflete, de forma cruel e perversa, as desigualdades de gênero e étnico-raciais, ou seja, as relações assimétricas de poder existentes na sociedade, que impactam

e atingem grupos historicamente minorizados quanto ao acesso a direitos.

Inegável, ainda, que as vítimas desse delito se encontram entre a parcela da sociedade mais excluída e socioeconomicamente vulnerável.

Dessa forma, quando se pensa nas potenciais vítimas de tráfico humano, por certo, as origens que partem da construção sócio-histórica, cultural, antropológica, legislativa e econômica apontam algumas percepções, notadamente quando observadas as identidades e vulnerabilidades de suas vítimas.

Cabe destacar, a título de exemplo, a Constituição de 1824, considerada a 1ª do Brasil, responsável por demarcar as desigualdades sociorraciais, trazendo o Ato Ordinatório nº 05, pelo qual negros e leprosos foram excluídos de acessar direitos humanos como saúde, moradia (direito à propriedade) e educação (Brasil, 1824).

Esse marco legal, promulgado à época do Brasil Império, no contexto de uma sociedade escravizada, criou um verdadeiro *apartheid*, abismo social, cultural e econômico, excluindo pessoas negras, até então consideradas objetos de direitos, as destituindo de humanidade, acesso a direitos e espaços de poder e decisão.

Há de se destacar que o ano de 1827 marca a criação formal dos cursos jurídicos no Brasil: a Faculdade de Direito em Olinda-PE, e a Faculdade do Largo de São Francisco-SP, sendo certo que anteriormente, em 1825, no Rio de Janeiro, houve a criação de uma faculdade de Direito em caráter provisório que, em 1831, tornou-se formalmente instituída.

Inegável, portanto, a importância do marco constitucional de 1824 para a construção e sedimentação das estruturas que determinaram os marcadores de desigualdades raciais e de gênero, e a construção dos micro e macro poderes na sociedade da época, sobretudo enquanto norteadora das diretrizes dos cursos jurídicos recém-criados.

Constata-se que há, ainda, um misto de distanciamento e um quê de perplexidade da sociedade quanto à identificação da temática, aliada a um expressivo preconceito, posto que, ao fazer referência ao tráfico de pessoas, em particular o de mulheres, observa-se que existe uma tendência ou ideia pré-concebida, de forma geral, a associá-lo à prática da prostituição.

No Brasil, antes da Lei nº 13.344/2016, os mecanismos jurídico-legais de enfrentamento ao tráfico de seres humanos mostravam-se insuficientes, já que não davam conta da questão específica dessa prática criminosa, mas apenas de algumas, capituladas no Código Penal (CP) relativas ao favorecimento da prostituição e as práticas a ela assemelhadas, além de crimes referentes à redução análoga à escravidão, e o tráfico de internacional mulheres e de crianças e adolescentes, este último previsto, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 2016).

Outra questão a ser enfrentada é a percepção da sociedade acerca do tráfico de pessoas. Há uma evidente desinformação sobre o tema, a despeito de ser uma realidade cada vez mais presente no Brasil, quando se aborda a realidade do tráfico interno de pessoas.

Para a sociedade, o tráfico de pessoas, notadamente, aquele para fins de exploração sexual, constitui sua face mais visível.

Há, ainda, entendimentos equivocados acerca da prostituição voluntária e exploração sexual, em que o consentimento das vítimas, na maioria das vezes, mulheres, justificaria a violência a que são submetidas.

Noutro aspecto, importante ter como alerta a relação entre violência doméstica e tráfico de pessoas e, quanto às mulheres/meninas (Lésbicas, Bissexuais e Transexuais - LBTs) em situação de tráfico, referem ter experimentado situações de violência doméstica e intrafamiliar em alguma fase de suas vidas.

E, ainda, destaca-se quanto o casamento infantil, violência naturalizada e pouco percebida, potencializa a vulnerabilidade de meninas e mulheres para o tráfico de pessoas, uma vez que aquelas, neste contexto, perdem o direito de escolha, estão sujeitas à gravidez precoce, são proibidas de acessar a educação formal, enfim, são impedidas de exercer o seu protagonismo, realizar suas escolhas de vida e de usufruir, de forma plena, seus direitos humanos.

Nesse sentido, os dados da pesquisa “A Percepção da Sociedade sobre o Tráfico de Mulheres” materializam e demonstram tal assertiva:

[...]

- 96% das pessoas entrevistadas nessa pesquisa nacional inédita acreditam que existe tráfico de mulheres no Brasil;
- 82% que essa prática ocorre na cidade em que vivem;

- 16% declaram conhecer, mesmo que de ouvir falar vítimas do tráfico de mulheres;
- 68% consideram que crianças e mulheres são as principais vítimas do tráfico de pessoas; a falta de oportunidade de trabalho e a violência doméstica, são fatores que contribuem para o tráfico de mulheres;
- 43% acreditam que o tráfico de mulheres é feito com o consentimento das vítimas;
- 80% crêem que as vítimas estão em busca de uma vida melhor;
- 55% acreditam que as vítimas estão em busca de vida fácil (Vieira; Charf, 2016, p. 24).

Brasileiros das capitais pesquisadas têm ideias difusas quando pensam pela primeira vez em tráfico de mulheres. As menções mais frequentes passam por prostituição, desumanidade, indignação e exploração (Vieira; Charf, 2016).

O ciclo de formação de ideias sobre o tema passa por desinformação, má informação, admissão do problema, preocupação, preconceito e culpabilização das vítimas, o que contribui para a falta de consenso sobre o problema (Vieira; Charf, 2016).

Segundo apontado pela pesquisa, os diversos estereótipos que recaem sobre mulheres em situação de tráfico, notadamente para fins de exploração sexual, constituem, na verdade, o reflexo do imaginário social sobre a objetificação de seus corpos.

A combinação dos marcadores de raça/gênero apresenta-se enquanto agravante quanto à vulnerabilidade de mulheres negras a todos os tipos de violências, em especial quanto ao tráfico de pessoas, vez que 65,9% estão expostas a violências (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2023).

Outro fator que torna mulheres mais expostas ao tráfico de pessoas é a maternidade. Isso significa dizer que mulheres mães encontram-se mais vulneráveis a esse tipo de violência e às violações de seus direitos humanos.

Segundo Ana Lúcia Dias em “Direito das Mães”, a maternidade coloca a mulher em situação de hipervulnerabilidade em relação às diversas formas de violências (SYMPLA, 2024).

Os dados da 4ª Edição da Pesquisa Visível e Invisível – Vitimização de Mulheres, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dialogam com essa realidade, apontando que 57,4% vitimadas por violências tinham

filhos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2023).

Inegável quanto os atravessamentos das diversas (hiper) vulnerabilidades ao tráfico de pessoas podem impactar as vidas das mulheres mães, vez que:

- uma das estratégias utilizadas por criminosos quando do aliciamento é a promessa de uma drástica e inimaginável mudança de vida (status econômico) para a mulher e seus filhos e, em um outro momento, quando já em situação de tráfico, as recorrentes ameaças a seus filhos e familiares funcionam como forma de mantê-las sob domínio e coerção; e
- mulheres mães em situação de tráfico humano são utilizadas como mulas de tráfico de drogas e/ou de armas e, de modo recorrente, a drástica transformação econômica das vidas de seus familiares e de seus filhos são utilizados por aliciadores, apresentando-se a ameaça e coação como estratégia utilizada para manter as vítimas no circuito do tráfico de pessoas.

Outrossim, a combinação de fatores como a feminização da pobreza, além de violências outras, como o casamento infantil, a LGBTfobia, a violência doméstica e intrafamiliar, intensifica as vulnerabilidades de mulheres e meninas ao tráfico de pessoas.

É, portanto, imprescindível considerar a relação entre violência doméstica e tráfico de pessoas, bem como fatores outros, como estatísticas oficiais e articulação de políticas públicas que reconheçam as dinâmicas do tráfico interno no Brasil, e seus contrastes e diversidades regionais.

Ademais, crises climáticas e econômicas, insegurança alimentar, conflitos políticos, guerras e crises sanitárias tem exposto ainda mais mulheres e meninas ao tráfico de pessoas.

E a COVID-19 retirou da invisibilidade o trabalho doméstico análogo à escravidão e a necessidade de articulação das políticas públicas antitráfico com áreas estratégicas como Direitos Humanos, Trabalho e Previdência, Saúde, Educação, Segurança Pública, Políticas para as Mulheres, Promoção da Igualdade Racial, Povos Indígenas, Meio Ambiente, entre outras.

De se destacar, nessa análise, que a legislação internacional aplicada ao tráfico humano, o Protocolo de Palermo, bem como as demais recomendações internacionais a ele relativas, destarte ratificadas pelo

Brasil, além de serem a legislação brasileira, em especial no que se refere à sua aplicabilidade no Direito interno, necessitam ser, de igual modo, incorporadas às políticas públicas domésticas.

Dentre as medidas de caráter legal e diplomático assinadas pelo Brasil, cabe destacar o Protocolo da Organização das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Brasil, 2004), que suplementa a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela ONU em novembro de 2000.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) constitui outro documento internacional ratificado pelo Brasil que, dentre os Protocolos, considera a prática do tráfico de seres humanos como uma das formas mais cruéis de expressão da violência contra a mulher (United Nations Women, 1979).

A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil, aplicada no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de igual modo caracteriza o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual como uma das formas de violência física, sexual e psicológica contra as mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994).

No ordenamento jurídico brasileiro, não existia dispositivo legal específico apto a punir a prática delitiva em todas as suas modalidades existentes, restringindo-se tão somente à criminalização da prática do tráfico de mulheres quando o sujeito passivo, ou seja, a vítima, for mulher, cuja saída ou entrada no território nacional seja motivada para a exploração da prática da prostituição. Em outras palavras, somente punia aquele que promove ou facilita a entrada ou saída no território nacional de mulher com o fim de prostituição desta. Ou seja, há as figuras do traficante e do comprador, na qualidade de sujeitos ativos do tipo penal.

A alteração no Código Penal (Brasil, 1940) acrescentou a palavra ‘pessoa’ ao referido artigo, refutando o entendimento anteriormente mantido de que apenas a mulher poderia ser vítima de tal crime.

Observa-se, daí, pequena, porém significativa mudança, na perspectiva do legislador, no sentido de acrescer ao referido dispositivo legal a expressão ‘pessoas’ ao considerar como sujeitos passivos indivíduos de ambos os sexos, e tutelar os direitos de grupos de vítimas vulnerabilizadas por sua ‘condição feminina’ (identidade de gênero, na

verdade), formados por mulheres Travestis e Transexuais (TTs).

Noutro aspecto, a breve reflexão que se faz caminha no sentido de se reconhecer a importância da conquista de uma legislação específica, a Lei nº 13.344/2016 que, alinhada ao Plano Nacional e à Política Nacional antitráfico, enfrentará o tráfico de pessoas no cenário jurídico nacional (Brasil, 2016).

No entanto, no que se refere à lei sob comento, observa-se que merece maior divulgação e visibilidade e, ainda, precisa garantir o protagonismo das pessoas em situação de tráfico, bem como interditar o ciclo de revitimização.

Nessa perspectiva, o desafio que se apresenta se refere ao olhar daqueles que têm a função de ‘dizer o Direito’ ao procederem à análise e julgamento de ações penais relativas aos crimes de tráfico de seres humanos em consonância com os termos da nova lei.

Neste aspecto, os Poderes legalmente constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) são formados por indivíduos oriundos da sociedade que, como tais, carregam sua gama de preconceitos e virtudes os quais, de certo modo, se refletem nos respectivos espaços de poder que ocupam.

No sistema de Justiça, de proteção e garantias de direitos das vítimas de tráfico de pessoas, operadores do Direito, não de maneira diversa, reproduzem tais práticas quando de suas atuações no enfrentamento a este crime.

Como resultado, observa-se esse reflexo nas inúmeras atuações, atendimentos às vítimas, decisões e posições jurisprudenciais que não conseguem compreender esse fenômeno e sua complexidade, limitando-se apenas a reproduzir distorções sob forma de julgados, conceitos e preconceitos na esfera da moral.

As leis, bem como aqueles encarregados de sua aplicação, são frutos de um sistema social, calcado no patriarcalismo e, por conseguinte, em sua práxis, demonstram evidente tolerância a essa mercancia de humanos, notadamente no que se refere às mulheres (negras, cisgêneras e transexuais) e crianças.

Dos inúmeros julgados até aqui analisados, pode-se observar que se confere relevância ao consentimento da vítima do tráfico de mulheres, notadamente quando são profissionais do sexo, o que, segundo alguns,

tornaria até legítima e motivada a violência perpetrada contra elas.

A Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, após constatar essas relações assimétricas e a reprodução de estereótipos no sistema de Justiça, surge buscando evitar a revitimização e a violência institucionais de mulheres e garantir a efetividade de acesso e promoção à justiça (Brasil, 2023).

O aspecto da moralidade e do consentimento ou não da vítima é irrelevante frente à gravidade da temática, sendo necessário discutir as causas desse fenômeno, que cada vez mais ganha repercussões dentro e fora do país, mas que, contraditoriamente, torna-se cada vez mais invisível e tolerável por aqueles atores, autoridades e instituições que têm o papel de enfrentar a questão de forma contundente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura e análise dos dados estatísticos relativos ao tráfico de pessoas, é válido afirmar categoricamente que mulheres e meninas serão sempre as vítimas preferenciais, não apenas para fins de exploração sexual, mas em todas as modalidades de tráfico humano, seja para exploração de mão de obra, comércio de órgãos, entre outras, eis que ainda há uma legitimação da sociedade no que se refere a não identificar e tampouco reconhecer as relações não assimétricas de poder, em especial quando combinadas às estruturas de raça/gênero.

Outro aspecto relevante reside no fato da não percepção do tráfico de pessoas no que se refere às vítimas, as quais, muitas vezes, por experimentar violências anteriores, apresentam dificuldades em se identificar e se reconhecer como tais.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas tem como ponto de partida a luta contra a leitura de mundo padrão e o questionamento do quanto e como se valoriza a vida humana.

O tráfico de pessoas pode ser considerado um grande e intenso comércio de vidas humanas que tem como premissa a hierarquização de corpos e vidas historicamente minorizadas (negras/mulheres/pessoas LBT).

Não se cuida, apenas, de coibir essa prática criminosa perversa e absurda sob o enfoque da restrição legal ou da repressão policial,

mas entender a questão sob um dimensionamento maior, ou seja, que cultura de valores são agregados a ponto de reduzir o valor da vida humana à mera condição de coisa?

É momento de rever a construção histórica e cultural e a prática de vida da sociedade, e buscar o enfrentamento dessa problemática através da educação, que objetiva o respeito por outro ser humano, o resgate à autoestima e, sobretudo o respeito às diversidades, entendendo que a distância entre a igualdade material e a real poderá ser superada com a formulação de políticas públicas eficazes que efetivamente garantam uma sociedade em que meninas e mulheres serão respeitados como pessoas humanas que são.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPN. **Curso online de Introdução à Filosofia Africana**: com Katúscia Ribeiro. Guarulhos: [ABNP], 2022. Disponível em: <https://abpn.org.br/nova-turma-do-curso-on-line-filosofia-africana/>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, [1824]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da

República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pestraf. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. CIDH, Washington, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **CNJ**, Brasília, DF, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 16 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 4 ed. São Paulo: FBSP, Datafolha, 2023. 52 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

LUNA, C. P. de. Porque todos os dias precisam ser 18 de maio: aspectos sócio-histórico-culturais sobre o tráfico de mulheres e meninas no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 30, n. ESPECIAL, p. 105-118, 2019. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/221>. Acesso em: 04 out. 2024.

PINTO, A. B. R. **Tráfico de Pessoas no Brasil: Invisibilidade, monitoramento e avaliação da política pública**. São Paulo: Dialética, 2023. 196 p.

SYMPLA. **Curso Formação em Direito das Mães para profissionais: com Ana Lúcia Dias**. Belo Horizonte: [Sympla], 2024. Disponível em: <https://www.sympla.com.br/evento-online/formacao-em-direito-das-maes-para-profissionais/2590321?referrer=www.google.com>. Acesso em: 05 out. 2024.

UNITED NATIONS. United Nations General Assembly. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **UN**, New York, 18 dec. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 15 set. 2024.

UNITED NATIONS WOMEN. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW). **UN Women**, New York, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>. Acesso em: 15 set. 2024.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **UNODC**, Viena, [2000] 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

VIEIRA, V.; CHARF, C. (coord.). **Percepção da Sociedade sobre o Tráfico de Mulheres**. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2016. 133 p. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.